

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015
(Do Sr. Victor Alex Gomes da Silva)

Determina a criação e inclusão da disciplina “Política e Cidadania” na grade curricular do primeiro ano do Ensino Médio nas instituições de ensino.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criada e inclusa na grade curricular do primeiro ano do ensino médio a disciplina “Política e Cidadania”.

Parágrafo único: As disposições deste Projeto de Lei aplicam-se às instituições de ensino públicas e privadas obrigatoriamente.

Art. 2º - Nenhum estudante devidamente matriculado deve ser privado dos benefícios deste Projeto de Lei, deve-se fazer jus ao direito de igualdade previsto no [Capítulo I, Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#).

Art. 3º - A disciplina “Política e Cidadania” tem como conteúdos e objetivos:

- I - O estudo e a reflexão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II – O estudo e a reflexão sobre os direitos e deveres político-sociais do cidadão;
- III – O estudo sobre os poderes que regem o país, tais como: Poder Legislativo, Judiciário e Executivo;
- IV – O estudo sobre os cargos públicos que integram cada um dos três poderes;
- V – O estímulo para criar senso crítico nos estudantes enquanto cidadãos;
- VI – A reflexão sobre a sociedade para melhor formular os princípios éticos e morais dos estudantes.

Art. 5º - Caberá às instituições de ensino promover debates e/ou palestras sobre temas de relevância para a estruturação da sociedade.

§ 1º - Os palestrantes devem ser profissionais especializados no estudo das ciências e nas problematizações das realidades sociais, tais como juízes, advogados, sociólogos, historiadores, psicólogos e cientistas políticos.

§ 2º - A instituição deve realizar no mínimo uma palestra por bimestre.

§ 3º - Os custos decorrentes dessas atividades serão arcados pelo Governo Federal no caso das instituições públicas e pela própria instituição no caso das escolas privadas.

Art. 6º - Esta Lei se aplica a toda e qualquer instituição de ensino médio em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Todo o material que será usado no estudo da disciplina na sala de aula deverá ser fornecido pelo Ministério da Educação (MEC) e suas despesas deverão ser arcadas pelo Governo Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação. Sendo assim, as escolas deverão se adaptar para o ano letivo seguinte.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado tem como base fundamental o [inciso III, Art. 35º da LDB - Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional](#) onde diz: “*O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*”.

Utilizando este princípio, o projeto proposto surge com o intuito de criar o senso crítico nos jovens, fazendo com o que formem o seu conhecimento baseado em fatores empíricos, científicos, históricos e sociais. Além disso, é importante o estudante estar ciente de seus direitos e deveres para desenvolver um melhor convívio social no futuro e praticar o exercício da cidadania de forma correta e coerente.

Sendo assim, conto com a compreensão e a sensatez de todos os responsáveis por analisar e aprovar este projeto.

Cordialmente,

Victor Alex Gomes da Silva

Sala de sessões, em 10 de Maio de 2015.